

Processo TC nº 017.080/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO) em desfavor de cinco integrantes de seu quadro de servidores e da empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda., em razão de prejuízo apurado na execução do Contrato nº 15/2008, que tinha como objeto a execução de obras de reforma de prédio, construção de guarita, auditório e ginásio de esportes em unidade da instituição de ensino situada no Município de Gurupi/TO.

2. O dano ao erário é decorrente da medição e pagamento por serviços cuja execução não foi comprovada e foi calculado após inspeção *in loco* realizada pelo IFTO (laudo à peça 2, p. 222), sendo o débito composto das seguintes parcelas:

a) R\$ 34.459,71, referentes a pagamentos por serviços não executados na obra de construção do ginásio de esportes (peça 2, p. 144 e 164-166);

b) R\$ 33.382,37, referentes a pagamentos por serviços não executados na obra do auditório (peça 2, p. 144-146 e 164-166); e

c) R\$ 2.125,72, referentes a pagamentos por serviços não executados na obra da guarita (peça 2, p. 146 e 164-166).

3. Adicionalmente, também foi identificado um prejuízo de R\$ 51.691,06, decorrente de valores sacados indevidamente pela empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. de uma conta de depósito judicial atrelada à ação em que se discutiam dívidas trabalhistas (peça 2, p. 148-164).

4. Finda a análise do mérito deste processo por parte da unidade instrutora e deste MP/TCU, Vossa Excelência proferiu despacho em que determinou a restituição dos autos à Secex/TO para a realização de nova citação do Sr. Luiz Antônio da Silva, por considerar que houve falha na primeira comunicação que lhe foi remetida (peça 72).

5. Conquanto tenha sido devidamente notificado (peça 80), o responsável ficou-se silente e deixou o prazo para apresentar manifestação transcorrer *in albis*. Deve, pois, ser considerado revel, dando-se seguimento ao processo, conforma preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. Assim, e considerando a inexistência de novos elementos nesta TCE, o auditor instrutor manteve o encaminhamento lançado na instrução de peça 68, em que sugeriu rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis arrolados no feito, julgar suas contas irregulares, condená-los ao ressarcimento de débito e imputar-lhes multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Dissentindo desse encaminhamento, o diretor técnico anuiu quase que inteiramente ao posicionamento constante do parecer emitido por este representante do MP/TCU, sendo o único ponto de discordância a responsabilização dos servidores Mauro Luiz Erpen, Liliane Flávia Guimarães da Silva e Luiz Antônio da Silva. No entender do dirigente da subunidade, a irregularidade cometida por esses agentes não seria suficientemente grave para ensejar o julgamento irregular de suas contas e a aplicação da sanção prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92, motivo pelo qual propõe julgar suas contas regulares com ressalvas. Esse entendimento foi endossado pelo titular da unidade técnica (peça 85).

8. Escusando-me por divergir parcialmente da proposta esposada pela Secex/TO, ratifico as conclusões e propostas de encaminhamento que consignei no parecer inserto na peça 71 deste processo.

9. A meu ver, a falha apurada no âmbito da execução das obras de edificação da IFTO é de teor altamente reprovável e merecedora de punição por parte desta Corte de Contas. Conforme visto, os servidores encarregados da fiscalização do Contrato nº 15/2008 permitiram a realização de manobra conhecida como “*pagamento por química*”, em que foram executados serviços não abarcados no contrato das obras do IFTO em substituição a outros originalmente previstos no projeto, sem que, contudo, tais alterações fossem formalizadas por meio de termos aditivos ao pacto inicialmente firmado. Tendo em

Continuação do TC nº 017.080/2015-0

vista que essa prática tem como consequência o descontrole da obra, já que as planilhas de medições deixam de refletir os itens e quantitativos efetivamente realizados, reputo ser adequada a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica deste TCU aos agentes retromencionados.

10. Dito isso, e considerando que a nova citação não resultou na juntada de novos documentos probatórios ao processo, este representante do Ministério Público de Contas reafirma as conclusões e propostas de encaminhamento alvitadas no parecer de peça 71.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral